

A. I. Nº - 298576.0008/19-9
AUTUADA - LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.06.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-05/20-VD

EMENTA: ICMS. PAGAMENTO A MENOS DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE RENÚNCIA FISCAL. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS PELO AUTUANTE. Sendo devedora da antecipação parcial e usuária dos incentivos do Dec. 7.799/00, há que se considerar nos levantamentos fiscais a redução da base imponível ali prevista e a circunstância de algumas operações originadas de Estados nordestinos, sujeitas à alíquota de 12%. Aspectos acatados pelo autuante e refletidos no refazimento da cobrança inicial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO.

Cumpre referenciar, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores do PAF.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2019, exige imposto no valor histórico de R\$222.822,07, explicado pela seguinte descrição:

Infração 01 - 07.15.02

Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

Conduta enquadrada no art. 12-A da Lei 7.014/96, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei retro citada.

A exigência afeta os fatos geradores ocorridos em julho a dezembro de 2014, janeiro a maio e julho a dezembro de 2015 e março de 2016.

Lastreiam a cobrança, entre outros documentos, a cientificação do início da ação fiscal (fl. 05), planilhas da falta de pagamento da antecipação parcial (fls. 06/16) e CD contendo os referidos levantamentos fiscais (fl. 17).

Vem ao processo a defesa (fls. 24/28), na qual a contribuinte:

Aponta que é beneficiária do Dec. 7.799/2000, conforme proc. nº 17127720060, com parecer em 10.11.2006 e cassação em 29.8.2016.

Pergunta e responde afirmativamente que, nos casos de antecipação parcial, há de se considerar o citado incentivo no cálculo da antecipação parcial, conforme art. 268, §1º do RICMS-BA.

Acrescenta que, tratando-se de mercadorias sujeitas à redução da base de cálculo prevista nos arts. 266, 267 e 268 do mencionado regulamento, esta deve ser considerada para efeito de cômputo da antecipação parcial.

Traz um exemplo numérico em que demonstra a maneira de se calcular o ICMS antecipado quando o atacadista recebe mercadoria de empresa situada em São Paulo.

Argumenta em seguida que, quando a origem da mercadoria é Pernambuco, nada há que se pagar a título de antecipação parcial, “a alíquota é de 12%, sem nenhuma dedução, portanto superior à carga tributária final dos atacadistas com termo de acordo, que é de 10,588%” (sic.).

E arremata dizendo que, ao não considerar o favor fiscal, acabou sendo onerada com um débito que não possui.

Além de documentos já existentes no PAF, a impugnante anexa parecer final favorável à celebração de termo de acordo e compromisso para usufruto do benefício do Dec. 7.799/2000 (fl. 31), além de mídia digital (fl. 34).

Nas suas informações fiscais (fls. 35/37), o i. auditor fiscal ponderou que, efetivamente, faz jus o contribuinte à redução da base imponível, considerando a data da cassação do benefício, à vista dos dados extraídos da Sefaz, refazendo os levantamentos iniciais e reduzindo a cobrança para R\$47.114,05.

Apensadas pelo autuante as novas planilhas (fls. 38/43), resumo fiscal completo (fls. 44/46), relação de processos tributários em nome da autuada (fls. 47/48) e CD (fl. 49).

Haja vista mudança na cobrança inicial, o sujeito passivo é intimado para firmar novo pronunciamento, tendo insucesso a via postal por duas vezes, optando-se pela via editalícia, (fls. 50/57).

Neste cenário, nenhuma manifestação veio aos autos.

Distribuído o processo para esta Junta, fui incumbido de apreciá-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

O Auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

Inexistem defeitos de representação, considerando que a signatária da peça impugnatória é a própria empresária autuada.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

O tema sob debate, versa sobre a cobrança da antecipação parcial paga a menor pelo contribuinte no prazo regulamentar, conforme enuncia o art. 12-A da lei baiana do ICMS, a saber:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Após a manifestação da autuada, reduziu-se a cobrança para R\$47.114,05, haja vista o fato da empresa possuir até 29.8.2016 o benefício da redução da base de cálculo, previsto no Dec. 7.799/2000, aplicável a atacadistas, desconsiderado no levantamento inicial, além do fato de algumas operações originarem-se de Pernambuco, sujeitas à alíquota de 12%, não cabendo, neste caso, em face da redução e da alíquota interestadual, o pagamento da tributação antecipada.

Assim, à vista dos elementos e argumentos expostos de lado a lado, retificando-se o montante cobrado no auto de infração, não há grandes questões a enfrentar, sobretudo porque tem a antecipação parcial base normativa, e a contribuinte não negou dever o valor cobrado na sua integralidade.

Apenas a impugnante ponderou que nos cálculos primeiros não se levou em conta a circunstância de vigorar incentivo fiscal que pressupunha diminuição da base imponível.

Isto, inclusive, foi acatado no informativo fiscal.

Registre-se, que a despeito do esforço do setor de preparo em intimar o sujeito passivo pela via postal, sem êxito, restou a alternativa da intimação editalícia, com presunção de conhecimento pelo destinatário, muito embora nenhum pronunciamento defensivo tenha advindo deste ato processual, que pelo menos do qual tivesse conhecimento esta JJF.

Pelo exposto, considero PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exigência fiscal, no sentido de serem devidos R\$47.114,05, conforme planilha de fls. 38 a 43, mais consectários.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298576.0008/19-9**, lavrado contra **LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.114,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Com base na alçada prevista no art. 169, I, “a” do RPAF-BA, esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício para a instância superior.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR